

Acórdão n.º 023/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de abril de 2023

Recurso n.º 469/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003290)

Recorrente: **R. COSTA VIANA & CIA LTDA. - EPP**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

ISSQN. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SUBITEM 17.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 2251/2017. ART. 3º. INCISO XVIII DA LEI Nº 2251/2017.REGRA ESPECÍFICA. ISSQN DEVIDO NO ESTABELECIMENTO TOMADOR. O IMPOSTO É DEVIDO AO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES À LUZ DA INTERPRETAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. RECURSO REPETITIVO Nº 1.060.210-SC. PRESTADOR E TOMADOR ESTÃO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO, RETIFICADO PELO TRAI Nº 178/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. COSTA VIANA & CIA LTDA. - EPP**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e Negar **Provisionamento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 201900003290, de 11 de julho de 2019, com as retificações efetivadas por meio do TRAI nº 178/2019, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de abril de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IVANA DA FONSECA CAMINHA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 469/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 023/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.040395
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003290
RECORRENTE: R. COSTA VIANA & CIA LTDA. - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

R. COSTA VIANA & CIA LTDA - EPP recorre a este Egrégio Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CARF-M da **Decisão nº 052/2021 –DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou procedente Auto de Infração e Intimação nº 201900003290, de 11 de julho de 2019, por ter deixado de recolher o ISSQN referente a serviços de fornecimento de mão de obra, subitem 17.05 da Lista anexa a Lei 2.251/2017, sendo dado como infringido o artigo 1º, § 1º, inciso III e § 4º da Lei nº 1090/06, c/c os arts. 37 e 38, do Decreto nº 3725/2017, e penalidade prevista no art. 30, I da Lei n. 254/94, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/10, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 62.734,01 (sessenta e dois mil e setecentos e trinta e quatro reais e um centavos), retificado pelo Termo de Retificação de Auto de Infração – TRAI nº 178/2019, fls. 25.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

Em réplica acostada aos autos, fls. 23 a 24, a nobre Auditora Fiscal, manifesta-se favorável ao Auto de Infração e Intimação, conforme a seguir:

No Cadastro da Secretaria de Finanças do Município são registrados os dados cadastrais de todos os Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município. No campo Atividades/Arquivos do cadastro da Impugnante, estão relacionadas todas as atividades que o contribuinte está autorizado a executar, e nela consta a atividade secundária ‘seleção e agenciamento de mão de obra’.

A empresa, em sua impugnação, alega que pode ser confirmada a ocorrência de erro através dos contratos anexados, firmados entre o prestador e os tomadores dos serviços, mas nenhum contrato foi constatado no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Arquivo — SIGED, motivo pelo qual as cópias da documentação completa do processo digital de impugnação foram anexadas ao processo.

Ao analisar o processo de impugnação do Auto de Infração nº 201900003290, foi verificado que as notas fiscais eletrônicas, citadas no quadro demonstrativo, foram informadas com as datas incorretas no momento da transferência de dados do sistema eletrônico para o excel, motivo pelo qual está sendo anexado o Termo de Retificação de Auto de Infração — TRAI nº 178/2019, com a devida ciência do representante legal da empresa.



DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente ratifica as teses de defesa, fls. 182 a 187, apresentadas em sede de impugnação em primeira instância administrativa, conforme a seguir:

Possui domicílio tributário na cidade de Manaus, mas sempre prestou serviços fora deste município, em razão de ter firmado contrato com a empresa CINDACTA IV (órgão vinculado à União), de acordo com o instrumento particular e Notas Fiscais em anexo, restando evidente que os serviços foram prestados no município de Manicoré/AM;

Apesar de a Recorrente e as tomadoras do serviço terem domicílio em Manaus/AM, os serviços prestados ocorreram em municípios diversos de Manaus, conforme demonstram os contratos e notas fiscais em anexo, e em face da legislação local dos outros municípios, as tomadoras do serviço retiveram o ISS e o recolheram em favor dos municípios onde ocorreram o fato gerador deste, ou seja, no local da prestação do serviço, de forma acertada;

Todas as notas fiscais referidas no presente auto de infração foram emitidas erroneamente com o código 17.05, quando na verdade deveriam ter sido emitidas com os códigos 7.10.

Os serviços tipificados no item 17 e seus subitens da Lista de Serviços anexa a Lei nº 2.251, de 02/10/2017 exige uma mão de obra qualificada, com curso técnico, bacharelado ou licenciatura. Já o item 7 e seus subitens não exigem essa qualificação, podendo ser exercido por qualquer pessoa.

Ao final, solicita que o Recurso seja conhecido e julgado procedente com a reforma da **Decisão nº 052/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF.**

A nobre Representante Fiscal, em seu **Parecer nº 056/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 222 a 238, opinou pelo **Conhecimento e Improvimento** do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão nº 052/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, que jugou procedente o **Auto de Infração e Intimação nº 201900003290**, de 11 de julho de 2019.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso quanto à tempestividade e regularidade da representação legal.

Conforme se depreende da leitura dos fatos descritos no Auto de Infração e Intimação Nº 201900003290, fl. 02 dos autos, a nobre autoridade, durante a realização de procedimento administrativo fiscal, verificou que a Recorrente deixou de recolher o ISSQN, competências de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 2019, sobre os serviços de fornecimento de mão de obra tipificados no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei n. 2.251/2017.

Às fls. 09 a 10 dos autos, consta planilha com as Notas Fiscais emitidas pela Recorrente, com descrição dos números das notas fiscais, dos serviços prestados, dos



valores dos serviços, dos tomadores, que se enquadram como contribuintes solidários. Porém, por se tratar de contribuinte solidário, com supedâneo no Art. 3º, § 1º da Lei nº 1089/2006¹ a autoridade fiscal no exercício de sua função cobrou o imposto não recolhido do prestador de serviço, por não comportar, o instituto da responsabilidade solidária benefício de ordem quanto à cobrança do imposto municipal que deixou de ser recolhido.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A hodierna jurisprudência das Cortes Superiores quanto à regra geral da definição do local da prestação de serviço é no sentido de que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISSQN, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003, é a do local **do estabelecimento prestador dos serviços** onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário nos termos e entendimento esposados no RESP 1.060.210/SC, sob à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, entendimento seguido pelo STJ.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210 – SC, que foi incluído como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código Processual Civil, analisou o local da incidência do ISSQN no que tange à contratação de leasing. Vejamos o acórdão:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR

¹ Art. 3º São responsáveis solidários pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN os seguintes tomadores de serviços:

(...)

§ 1º O regime de responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal exigir o ISSQN tanto do responsável solidário quanto dos prestadores de serviços nas operações em que o referido tributo não for recolhido aos cofres municipais



PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências.



Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC n. 116.2003, assim, é este local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC n. 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sr^a. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília/DF, 28 de novembro de 2012 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

À luz do Art. 3º. inciso XVIII da Lei nº 2251/2017², os serviços tipificados no subitem 17.05, possuem regra específica quanto à definição do local onde o ISSQN será devido.

Preceitua o artigo supra que o ISSQN será devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Conforme identificados pela Auditoria fiscal na planilha juntada, fls. 09 a 10 dos autos e documentos anexados pela Recorrente, os tomadores de serviço possuem domicílio fiscal dentro do município de Manaus,

Às fls. 53 a 156, a Recorrente juntou algumas cópias de contratos de prestação de serviço de limpeza e conservação em geral e outros correlatos que informam que todos os tomadores de serviços têm seus domicílios localizados no Município de Manaus.

Às fls. 157 a 167, juntou, ainda, a Recorrente, cópias de Notas Fiscais de Serviços que corroboram a informação de que todos os seus tomadores de serviços têm seus domicílios situados em Manaus.

Ademais, conforme informado pela nobre auditora Fiscal, o Auto de Infração e Intimação foi lavrado em desfavor da Recorrente que, também, possui estabelecimento prestador no Município de Manaus.

DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 17.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 2251/2017.

A Recorrente e sua defesa, alega que todas as notas fiscais referidas no presente auto de infração foram emitidas erroneamente com o código 17.05, quando na verdade deveriam ter sido emitidas com os códigos 7.10.

Disciplina o Artigo 35, inciso II, da Lei nº 3.008 de 09/01/2023, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Município de Manaus:

Art. 35. O ônus da prova incumbe:

I - (...)

II - ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou à exclusão do crédito exigido;

A Recorrente, apenas, alega em sua defesa que houve erro na identificação dos serviços de fornecimento de mão de obra, mas não anexa documento algum que prove o erro no preenchimento, tampouco, junta cópia de protocolo de processo com pedido de cancelamento das notas.

Ressalte-se, porém, que, ainda, que o serviço fosse tipificado no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2251/2017, o ISSQN seria devido no município de

² Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
(...)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei;

Manaus, pois o prestador de serviços possui estabelecimento prestador nesta base territorial.

As Notas Fiscais identificadas pela Auditora Fiscal, conforme Planilha, fls. 09 e 10 e anexadas, fls. 157 a 167, foram emitidas com base nas disposições da Lei nº 1.090/2006 e geram efeitos jurídicos, a não ser que sejam objeto de cancelamento via processo administrativo, nos termos da legislação municipal.

A prova é um instrumento fundamental para a defesa dos interesses dos tutelados e tem ação imediata no convencimento do julgador sobre a lide trazida aos autos. A prova quanto à ocorrência do fato gerador garante a regularidade do lançamento tributário, pois deve inexistir qualquer dúvida acerca da materialidade dos fatos geradores do respectivo tributo.

Além de interferir diretamente na legalidade dos atos administrativos, o processo administrativo é instrumento legal, em que os sujeitos ativo e passivo têm a oportunidade de trazer aos autos a prova necessária, conforme a sua posição na relação jurídico-tributária quanto à ocorrência e à inoccorrência do fato gerador do tributo.

Após, a análise de toda a vasta documentação probatória juntada aos autos, cumpridos todos os requisitos legais exigidos com base no artigo 142³ do Código Tributário Nacional e com base no Artigo 77⁴ da Lei municipal nº 1697/1983, por parte da autoridade fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração e Intimação, considera-se regular o lançamento do crédito tributário.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção integral da **Decisão nº 052/2021 - DIJET/DETRI/SEME**, que julgou procedente o **Auto de Infração e Intimação n. 201900003290**, lavrado no dia de 11/07/2019, retificado pelo TRAI nº 178/2019.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 24 de abril de 2023.


FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

⁴ Art. 77. Auto de infração será lavrado no local da verificação e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

